

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 757.865 - SP (2005/0095876-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : HENRIQUE BORLENGHI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA E OUTROS
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA EVARISTO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA DA SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PENHORA DAS QUOTAS SOCIAIS, PERTENCENTES AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE QUE AUTORIZE A CONFUSÃO DOS PATRIMÔNIOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Salvo em hipóteses taxativamente previstas em lei, o patrimônio dos sócios não responde por dívidas da sociedade. Por isso, não é lícita a penhora das quotas sociais em execução movida contra a pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 757.865 - SP (2005/0095876-7)

RELATÓRIO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais moveu ação de execução contra a empresa Irmãos Borlenghi Ltda., visando o recebimento de crédito relativo ao pagamento de prêmios decorrentes de contrato de seguro.

A demandada indicou bens à penhora, recusados pela credora, que requereu a penhora das quotas sociais da empresa. O pedido foi deferido pelo Juízo.

Henrique Borlenghi e outros opuseram embargos de terceiros, visando a liberação das quotas penhoradas. Disseram que tais bens pertenciam aos sócios - não à sociedade executada.

Rejeitados os embargos, os terceiros embargantes apelaram. O 1º TACiv-SP negou provimento ao recurso (fls. 276/277), invocando o Art. 596, § 1º, do CPC. A teor desse acórdão, é dever dos sócios indicar bens da sociedade, passíveis de execução. Como não o fizeram, devem responder com o próprio patrimônio, para que não haja prejuízo ao credor.

Houve embargos de declaração, acolhidos sem que houvesse alteração no resultado do julgamento. Modificou-se apenas a fundamentação, nestes termos:

"(...) Diga-se, de início, que não se trata de credor particular de sócio com pretensão à penhora das suas cotas sociais na sociedade não devedora.

Disso decorre que a penhora das cotas sociais, no caso vertente, é de ser mantida.

Bastará, para que se cumpra a penhora sem sacrifício aos bens particulares dos sócios, observar a distinção cabível entre "fundos sociais" e "fundos líquidos".

Os primeiros são constituídos por todos os bens ativos do patrimônio social e, conseqüentemente, pertencem à sociedade, não aos sócios. Podem, portanto, ser penhorados pelo credor da sociedade, como no caso sob exame.

Apenas os "fundos líquidos" pertencem aos sócios e, portanto, não serão atingidos pela execução (...)" (fls. 287/288)

No recurso especial (alíneas 'a' e 'c') os recorrentes alegaram ofensa aos Arts. 20 do Código Beviláqua, 591 e 596, *caput* e § 1º, do CPC, e 4º do Decreto nº 3.708/19, além de divergência jurisprudencial. Afirmaram que os bens particulares dos sócios

não respondem por dívidas da sociedade, exceto em hipóteses restritíssimas, previstas em lei, que não estão presentes no caso concreto.

Requereram a reforma do acórdão recorrido para que seja afastada a penhora de suas quotas sociais.

Contra-razões apresentadas.

Na origem, o juízo de admissibilidade foi negativo. Determinei a conversão do AG 257.934/SP em recurso especial, o que possibilitou este julgamento colegiado.

RECURSO ESPECIAL Nº 757.865 - SP (2005/0095876-7)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA DA SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PENHORA DAS QUOTAS SOCIAIS, PERTENCENTES AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE QUE AUTORIZE A CONFUSÃO DOS PATRIMÔNIOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Salvo em hipóteses taxativamente previstas em lei, o patrimônio dos sócios não responde por dívidas da sociedade. Por isso, não é lícita a penhora das quotas sociais em execução movida contra a pessoa jurídica.

VOTO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): Não há dúvidas, pelo menos em nossa jurisprudência, quanto à possibilidade de penhorarem-se quotas sociais por dívida particular do sócio. Os precedentes são inúmeros.

Mas, aqui, ocorreu a recíproca de tal situação: o caso é de penhora das quotas sociais em execução contra sociedade.

No RESP 114.130/ASFOR, a 4ª Turma decidiu que:

"(...) É possível a penhora de cotas pertencentes ao sócio de sociedade de responsabilidade limitada, ainda que esta esteja em regime de concordata preventiva, **em execução por dívida sua, e não da sociedade.**"

Quando integrava a 1ª Turma, fui relator do REsp 27.234/RJ (citado pelos recorrentes com paradigma). Naquela ocasião, conduzi o colegiado ao entendimento de que "o quotista, sem função de gerência, não responde por dívida contraída pela sociedade de responsabilidade limitada. Seus bens não podem ser penhorados em processo de execução

Superior Tribunal de Justiça

fiscal movida contra a pessoa jurídica (...)."

Mesmo no caso de quotista gerente, seu patrimônio pessoal só pode ser atingido por dívida da sociedade em hipóteses previstas na lei.

Uma outra hipótese, tratada no REsp 140.564/BARROS MONTEIRO, é a de dissolução irregular da empresa executada. Aqui sim o patrimônio dos sócios que deram causa à dissolução deve responder pelas dívidas não honradas pela sociedade.

A separação das personalidades entre a pessoa física do sócio e a pessoa jurídica da sociedade importa, efetivamente, em separação dos respectivos patrimônios. Só a lei pode prever situações em que as personalidades e os patrimônios se confundem.

Como expus no REsp 86.439/ES, em rigor, o sócio e a sociedade são pessoas distintas (Código Civil, Art. 20). Um não responde pelas obrigações da outra.

Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do quotista, pelas dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Dec. 7.708/1919 - Art. 9º). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital.

O mero inadimplemento da sociedade, embora seja gravoso ao credor, não tem, em princípio, o condão de tornar penhorável o patrimônio de seus sócios. É o caso destes autos.

E nem se diga que as quotas sociais não pertencem aos sócios. Ao distinguir "fundo social" de "fundos líquidos", o Tribunal de origem criou situação inusitada: penhoradas as quotas e realizada a hasta, transferem-se para o arrematante os bens empregados na constituição da sociedade, mas os antigos sócios continuam a receber os lucros gerados pela empresa. O patrimônio investido, agora do comprador das quotas na hasta, gerará dividendos a outrem.

Evidentemente, a situação não pode persistir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso especial para julgar procedentes os embargos de terceiros opostos pelos recorrentes, desconstituindo a penhora das quotas sociais determinada pelas instâncias procedentes.

Fixo os honorários em vinte por cento sobre o valor da execução. Tal percentagem justifica-se na circunstância de que os advogados dos terceiros embargantes foram compelidos a penetrar a instância especial, no afã de verem reconhecida a pretensão

Superior Tribunal de Justiça

agora vitoriosa.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2005/0095876-7

REsp 757865 / SP

Números Origem: 199900756851 317796 7472453 74724599

PAUTA: 04/08/2005

JULGADO: 20/04/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE BORLENGHI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA E OUTROS
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA EVARISTO E OUTROS

ASSUNTO: Execução - Embargos - Terceiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **TERCEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2006

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária